SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0009461-30.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Transmissão**

Requerente: Luiz Roberto Mathias Brasil
Requerido: Genny Mathias e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LUIZ ROBERTO MATHIAS BRASIL, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Genny Mathias, Espólio, Jose Roberto Mathias Brasil, Paulo André dos Santos, também qualificados, alegando que sua mãe, a autora do espólio réu, a Sra. *Genny Mathias Brasil*, teria, através de escritura pública datada de 31 de julho de 2002, feito doação em favor dos réus *José Roberto Mathias Brasil* e *Paulo André dos Santos*, do imóvel da matrícula nº 117.006 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, que então constituía todo o seu patrimônio, e porque o co-réu *José Roberto* é seu irmão, também filho da doadora, entende tenha a referida doação excedido o limite legal, daí postule a anulação desse ato jurídico.

O réu *Paulo André* contestou o pedido sustentando que a doação teria tido por objetivo gratificar a ele, donatário, e também ao co-donatário *José Roberto*, pelos cuidados que sempre prestaram à doadora, no que houve anuência do próprio autor, sendo pois improcedente o pleito, ou, caso julgada procedente a ação, seja indenizado pela edificação de uma casa sobre o terreno e que hoje tem valor de R\$ 78.000,00.

O réu *José Roberto* contestou o pedido sustentando que a doação foi feita a partir de anuência prestada pelos filhos da doadora, incluindo o autor, sendo a ação improcedente, ou, caso julgada procedente, também postula a indenização das benfeitorias no valor de R\$ 78.000,00.

O autor replicou afirmando esteja bem demonstrada a doação acima do limite legal, e em relação às benfeitorias que não haveria prova de sua edificação.

O feito foi instruído com prova pericial no que respeitava às questões envolvendo as benfeitorias e seu valor, sendo ainda ouvidas três (03) testemunhas do autor.

É o relatório.

Decido.

Em relação à doação em si, é manifesto vício em relação à cota hereditária do autor, atento a que tenha envolvido todo o patrimônio da autora da herança, que tendo herdeiros necessários, o fez em prejuízo das cotas hereditárias desses, infringindo assim o que taxativamente regula o art. 1.846 do Código Civil.

Esbarra, portanto, o ato, no proibitivo ditado pelo art. 549 do mesmo Código Civil, tornando nula dita doação, porém, tão somente "quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento".

Ou seja, à cota de um quarto (1/4) do imóvel, pertencente, enquanto legítima, ao autor.

Não se olvida que o réu *Paulo André* tenha, ao contestar o pedido, afirmado que a doação em discussão teria tido por objetivo gratificar a ele e ao co-réu *José Roberto*, pelos cuidados que sempre prestaram à doadora, e que nessa doação teria havido anuência do próprio autor.

Esse caráter de *gratificar* os favores recebidos pela doadora, entretanto, não pode ser oposto às regras da lei civil acima apontadas.

E, de outra parte, não há na escritura qualquer menção à anuência do autor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em caso análogo, decidiu-se que, a despeito dos motivos determinantes da venda do imóvel pelos ascendentes à descendente, era indispensável a anuência expressa dos demais descendentes, no caso, do autor, e, na sua falta, a ré não estava legitimada a celebrar o contrato, daí a invalidade do negócio" (cf. Ap. nº 9250243-30.2008.8.26.0000 - 10ª Câmara de Direito Privado TJSP - 11/02/2014 ¹).

A ação é, portanto, parcialmente procedente no que diz respeito à nulidade da doação, no que se refere à cota de um quarto (1/4) do imóvel, pertencente, enquanto legítima, ao autor, nos termos do que acima se apontou.

No que diz respeito às benfeitorias cuja indenização ambos os réus reclamam, e que teria consistido na edificação de uma casa sobre o terreno, com valor atual de R\$ 78.000,00, o autor afirmou terem sido realizadas por sua falecida mãe, *Genny Mathias*, tratando-se de obras edificadas "há mais de 15 anos, antes da doação" (sic.) e por ela custeadas.

A prova pericial estimou em vinte (20) anos a idade da edificação, para fins de depreciação (*vide fls. 97*), o que equivaleria dizer, elaborado o laudo em 08 de janeiro de 2014, a construção dataria do ano de 1994.

Sendo a doação datada de 31 de junho de 2002, não há como atribuir aos réus a obra, com o devido respeito.

De resto, o despacho saneador taxativamente destacou a necessidade de prova testemunhal sobre o fato, prova essa que os réus não produziram, não tendo sequer comparecido à audiência de instrução e julgamento na qual ouvidas três (03) testemunhas do autor, que disseramnos que "as construções naquele terreno eram todas já antigas" (Cristiane, fls. 128).

Ou seja, não há como se admitir retenção por benfeitorias.

A ação é, portanto, parcialmente procedente, nos termos acima, cumprindo ao autor providenciar a transmissão do domínio de sua cota-ideal a partir de regular inventário.

É que não pode este Juízo, a partir do proibitivo ditado pelo art. 460 do Código de Processo Civil, decidir além dos limites do pedido formulado na inicial, circunscrito à "declaração de nulidade da doação feita aos requeridos pela genitora do autor" (sic., item b., fls. 11).

Os réus sucumbem e deverão arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a eles concedida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que DECLARO PARCIALMENTE NULA a doação feita pela Sra. GENNY MATHIAS em favor dos réus Jose Roberto Mathias Brasil e Paulo André dos Santos, nos termos da escritura de doação com reserva de usufruto lavrada em 31 de junho de 2002 às fls. 354 do Livro 0630 do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Carlos, em relação à cota ideal de um quarto (1/4) do imóvel descrito na matrícula nº 117.006 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, pertencente ao autor LUIZ ROBERTO MATHIAS BRASIL enquanto legítima, nos termos do que dispõem o art. 1.846 e art. 549 do Código Civil, e

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

CONDENO os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a eles concedida.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

P. R. I.

São Carlos, 10 de dezembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA